

56, inciso II, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012;

I - Julgar Regulares com Ressalva as contas no valor de R\$41.127,30 (quarenta e um mil, cento e vinte e sete reais e trinta centavos);

II - Deixar de aplicar ao Sr. JOSUÉ NAUAR DE ARAÚJO, Presidente à época da ASIPAG, em razão de constar nos autos o Relatório de Acompanhamento e Supervisão de Convênio.

ACÓRDÃO Nº. 54.448

Processo nº. 2011/51159-5

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 163/2010, firmado entre a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA MONTE CASTELO e a ASIPAG.

Responsável: Sr. MANOEL FRANCISCO DE ABREU - Presidente à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, "b", "c" e "d" c/c art. 62, 82 e 83, incisos II, III e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. MANOEL FRANCISCO ABREU, Presidente à época, CPF nº 130.191.713-34 à devolução do valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) devidamente corrigido a partir de 02/07/2010 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento.

II - Aplicar as multas de R\$800,00 (oitocentos reais) pela infração à norma legal e R\$ 800,00 (oitocentos reais) pelo dano ao erário, obedecendo ao disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.449

Processo nº. 2011/51192-6

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 034/2010 firmado entre o CENTRO COMUNITÁRIO DE JACUNDÁ e a ASIPAG.

Responsável: Sr. DEJACI PEREIRA MARTINS - Presidente à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar regulares as contas no valor de R\$-12.087,20 (doze mil, oitenta e sete reais e vinte centavos), com isenção de multa regimental, em face da aplicação do Prejulgado nº 14 e dar quitação ao responsável.

II - Aplicar ao Sr. JOSUÉ NAUAR DE ARAÚJO - Presidente à época da ASIPAG, CPF nº 307.370.102-82, multa de R\$-720,00 (setecentos e vinte reais), pela ausência do laudo de acompanhamento e execução do convênio, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.450

Processo nº. 2011/51554-1

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 101/2010, firmado entre a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CULTURAL EDUCACIONAL DE DOM ELISEU e a ASIPAG.

Responsável: Sr. ANANIAS MARTINS DA SILVA - Presidente à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, "a", "b" e "d" c/c art. 62, 82 e 83, inciso II, III e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012: I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr.

ANANIAS MARTINS DA SILVA, Presidente à época, CPF nº 216.391.833-53, à devolução do valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devidamente corrigido a partir de 06/07/2010 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar-lhe as multas de R\$800,00 (oitocentos reais) pela infração à norma legal e dano ao erário e R\$800,00 (oitocentos reais) pela remessa intempestiva das contas a este Tribunal, obedecendo ao disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.451

Processo nº. 2011/52822-6

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 196/2008 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGALHÃES BARATA e a SEPOF.

Responsável: Sr. RAIMUNDO FARO BITTENCOURT - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b" e "d", c/c art. 62, 82 e 83, incisos II e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012: I- Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. RAIMUNDO FARO BITTENCOURT, Prefeito à época, CPF nº 254.315.792-15, à devolução do valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), devidamente corrigido a partir de 01/10/2008 até a data de seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar-lhe as multas de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) pela infração à norma legal, R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) pelo dano ao erário e R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) pela remessa intempestiva das contas a esta Corte de Contas, obedecendo ao disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE. II - Deixar de atribuir responsabilidade solidária ao ex-secretário da SEPOF e a empresa prestadora dos serviços, em razão da obrigação de prestar contas ser do ordenador de despesas;

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.452

Processo nº. 2012/50324-2

Assunto: Prestação de Contas da FUNDAÇÃO PARAENSE DE RADIODIFUSÃO, do exercício financeiro de 2009.

Responsável: Sra. REGINA LÚCIA ALVES DE LIMA, Presidente à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea "b", "c" e "d", c/c os artigos 62, 82 e 83, inciso II da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. REGINA LÚCIA ALVES DE LIMA, Presidente à época, C.P.F. nº. 086.996.582-49, ao pagamento da importância de R\$36.800,00 (trinta e seis mil e oitocentos reais), devidamente atualizada e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$720,00 (setecentos e vinte reais), pela grave infração a norma legal e R\$720,00 (setecentos e vinte reais), pelo dano causado ao erário; a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008;

III - Recomendar à FUNTELPA que observe as recomendações sugeridas no relatório técnico deste Tribunal.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.453

Processo nº. 2012/52317-0

Assunto: Prestação de Contas relativo ao Convênio nº.002/2012 firmado entre o SINDICATO RURAL DE REDENÇÃO e a ADEPARÁ.

Responsável : Sr. AFIF AL JAWABRI - Presidente.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea "b", c/c o art.83, inciso II, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) sem devolução de valores e aplicar ao Sr. AFIF AL JAWABRI, Presidente, CPF. nº 261.035.912-87, e aplicar-lhe as multas de R\$800,00 (oitocentos reais) pela remessa intempestiva das contas e R\$800,00 (oitocentos reais) pela infração à norma legal, a serem recolhidas no termo do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da Publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.454

Processo nº. 2006/52102-4

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 012/2005 e termo aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA e a SAGRI.

Responsável: Sr. AMÓS BEZERRA DA SILVA - Prefeito à época

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea "c" e "d", c/c o art. 62 e arts. 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. AMÓS BEZERRA DA SILVA, Prefeito à época, CPF nº. 081.797.602-78, ao pagamento da quantia de R\$-7.710,00 (sete mil, setecentos e dez reais), atualizada, a partir de 25/07/2005, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento.

II- Aplicar as multas de R\$800,00 (oitocentos reais), pelo dano ao erário e R\$800,00 (oitocentos reais) pela remessa intempestiva da prestação das contas, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

O Exmº Sr. Conselheiro Luis da Cunha Teixeira- Presidente, presente nesse julgamento, declarou-se em suspeição na forma do art. 178 do Regimento Interno.

ACÓRDÃO Nº. 54.455

Processo nº. 2007/51917-4

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 149/2005 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ e a SAGRI.

Responsável: Sr. ADÃO RIBEIRO SOARES - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a", "b", "c", "d" c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ADÃO RIBEIRO SOARES, Prefeito à época, CPF nº 429.315.506-